



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720884/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.087 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente BIRLA CARBON BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 2.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

As despesas não comprovadas documentalmente sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica é obrigada, por lei, a conservar em ordem, documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

Os requisitos gerais de dedutibilidade de despesas operacionais previstos no art. 299 do RIR/99, assim como as regras próprias de dedução de juros previstas nos arts. 374 e 375 do RIR/99, são aplicáveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

DESPESA OPERACIONAL.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, desde que necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Cabível a glosa da despesa financeira escriturada pelo contribuinte quando não comprovado ser necessária para a atividade da empresa e contribui para a manutenção da respectiva fonte produtora.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A alegação de que a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 927/957) contra Acórdão da DRJ (e-fl. 885/914) que julgou improcedente Impugnação Administrativa (e-fl.515/534) oposta contra lançamentos e autuações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$106.553,78 (cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$38.359,36 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora.

Para síntese dos fatos que fundamentaram a autuação, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão impugnado:

De acordo com a “descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração referente ao IRPJ (fl. 492), foi apurada a infração a seguir, aos dispositivos legais mencionados: *CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal – IRPJ/CSLL anexo, que é parte integrante e indissociável deste auto. Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 8.981/95 Art. 15 da Lei nº 9.065/95 art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.*

O Auto de Infração decorrente, relativo à CSLL, encontra-se às fls. 497/501. As circunstâncias que ensejaram a autuação estão assim expostas no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 485/490), conforme sintetizado a seguir:

1 - DOS FATOS

1.1 – DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Os trabalhos tiveram início em 30/10/17 (AR de 03/11/17), com o envio pelo correio do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar, entre outros, os seguintes elementos:

- Planilha analítica (data, histórico, valores, taxas, fórmulas de cálculo de juros etc.) com a composição das Despesas Financeiras indicadas na conta de nº 3.01.01.09.01.08, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;

- Memorial de Cálculo do PIS/COFINS indicando os respectivos documentos utilizados (data, nº nota fiscal, valor, CFOP, CNPJ e nome do participante, etc.), bem como as respectivas CONTAS CONTÁBEIS (por nome e código analítico) utilizadas na apuração dos créditos dos valores informados pelo contribuinte nas EFD Contribuições, especificamente os lançados nos rótulos de linha “Bens Adquiridos Para Revenda” e “Bens e serviços Utilizados Como Insumos” – Apresentar em planilha eletrônica autenticada pelo SVA;

- Manter à disposição da fiscalização, na sede da empresa, para entrega imediata quando solicitado, a documentação suporte aos registros contábeis do período.

A fiscalizada apresentou resposta em 04/12/17, com recibos de entrega do SPED Contribuições e planilhas de despesas financeiras.

Foram lavrados outros termos dentre os quais o Termo nº 05: Termo de Intimação Fiscal pelo qual a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros, os seguintes elementos relativos ao ano-calendário de 2014:

1- Esclarecer, por escrito, como se deu o refinanciamento da dívida global da empresa com o credor Bank of America, quais foram as despesas cobradas da Birla Carbon, e qual a relação desta com a empresa Indigold Carbom USA.

Deve ficar demonstrado de maneira clara, comprovado com documentação hábil e idônea, em idioma português, a composição dessas despesas, bem como a necessidade do dispêndio para manutenção das atividades do contribuinte; A fiscalizada apresentou resposta em 26/06/18.

A fiscalizada apresentou resposta em 26/06/18. Também, foram lavrados outros termos, todos respondidos pela contribuinte.

(...)

2 – DA ANÁLISE

A fiscalizada apurou o IRPJ pelo Lucro Real Anual no ano-calendário em questão (ECF Retificadora de 02/06/17).

No Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, “Planilha analítica (data, histórico, valores, taxas, fórmulas de cálculo de juros,

etc.) com a composição das Despesas Financeiras indicadas na conta de nº 3.01.01.09.01.08, acompanhada da respectiva documentação comprobatória”.

Em sua resposta por meio eletrônico em 04/12/17, foi apresentada a seguinte tabela de composição das despesas financeiras:

Conta	Descrição	Valor
20010	Descontos Comerciais	R\$ 128.992.933,00
35590	Despesas Bancárias	R\$ 74.507,00
92000	Juros, Encargos e Impostos Diversos	R\$ 17.494.845,00
92050	Despesas de Juros "Bank Fees"	R\$ 608.878,00
TOTAL	N/A	R\$ 147.171.163,00

Dentre os valores listados, destaca-se o da conta 92050 - Despesas de Juros "Bank Fees", no montante de R\$ 608.878,00 para o qual foi informado:

“Nessa conta são registrados os valores que se referem à amortização de despesa relacionada com custo de refinanciamento global da dívida da empresa. É utilizado o centro 0000 para registro do gasto.

Em 13/09/2011 a Columbian Chemicals Brasil Ltda., atual Birla Carbon Brasil Ltda., efetuou o reembolso das despesas de refinanciamento da dívida global da empresa, agora com o credor Bank of America (vide DOC 4), para a Indigold Carbon USA (Estados Unidos), no valor de US\$ 1.407.702 através do Contrato de Câmbio 11/198269 (DOC 5)”.

E apresentou nessa mesma resposta tal contrato de câmbio.

Já em 25/05/18 (ciência eletrônica em 06/06/18) foi lavrado o Termo nº 05: Termo de Intimação Fiscal pelo qual a fiscalizada foi intimada a “esclarecer, por escrito, como se deu o refinanciamento da dívida global da empresa com o credor Bank of America, quais foram as despesas cobradas da Birla Carbon, e qual a relação desta com a empresa Indigold Carbon USA”.

Foi alertado ainda que deveria “ficar demonstrado de maneira clara, comprovado com documentação hábil e idônea, em idioma português, a composição dessas despesas, bem como a necessidade do dispêndio para manutenção das atividades do contribuinte”. (grifou-se)

A fiscalizada apresentou resposta por meio eletrônico em 26/06/18, pela qual declarou:

“Ainda em relação ao atendimento 02, anexo DOC 5, em 13/09/2011 a Columbian Chemicals Brasil Ltda., atual Birla Carbon Brasil Ltda., efetuou o reembolso das despesas de refinanciamento da dívida global da empresa, agora com o credor Bank of America (vide DOC 4), para a Indigold Carbon USA (Estados Unidos), no valor de US\$ 1.407.702 através do Contrato de Câmbio 11/198269. Esta despesa está relacionada com o custo do refinanciamento global da dívida da empresa.

Notadamente os juros cobrados pela operação financeira global são mais baixos que, por exemplo, as taxas de juros que são praticados no mercado financeiro do país, ou seja, há uma diminuição efetiva dos juros pagos, porém o banco que assume a dívida, Bank of America, inicialmente cobra despesas bancárias para efetuar tal operação, o é chamado de bank fees.

A Indigold Carbon USA (Estados Unidos) é uma empresa coligada a BIRLA, ambas pertencendo ao grupo ADITYA BIRLA, e foi a responsável pelo pagamento das despesas bancárias no momento do refinanciamento global da dívida, repassando para cada uma das empresas que possuíam empréstimo as suas respectivas despesas junto ao Bank of America (Estados Unidos), de acordo com a estratégia global de refinanciamento adotada”.

Analisando a contabilidade do contribuinte, verifica-se que a apropriação das despesas de juros (92050 – Int Expense Bank Fees) se dá mediante amortizações da conta de ativo (02515 – Prepaid Bank Fees). Ou seja, a empresa Birla Carbon despendeu recursos (numerários), no ano-calendário de 2011, sobre despesas que seriam amortizadas posteriormente, em seguimento ao regime de competência. Daí conclui-se que, quando da remessa do dinheiro à Indigold USA, houve apenas a movimentação contábil da conta banco para esta conta de ativo, sem afetar o resultado daquele ano (eventualmente pode ter havido amortizações indevidas dos juros nos últimos meses daquele ano, mas que não é objeto deste lançamento, por se tratar de período já alcançado pela decadência).

Nos anos seguintes, a empresa foi amortizando os valores, conforme já dito, em seguimento ao regime de competência.

Já da análise das respostas do contribuinte e os documentos apresentados, concluiu-se que não houve a comprovação efetiva da prestação de serviços. Tão somente o desembolso e a remessa do dinheiro.

Não houve comprovação de que se trata de empresa coligada, conforme afirmado pelo contribuinte. Tudo que foi apresentado foi o contrato social que informa a composição acionária (99,90% da CC Holdco – Luxembourg – S.À.R.L e 0,10% da Indigold Carbon – Netherlands – B. V.), isto é, nenhuma referência feita à Indigold Carbon USA.

Não foi apresentado nenhum documento relativo a esta “renegociação da dívida global”, principalmente um contrato de prestação de serviços, em que ficasse claro o que seria feito, como seria realizado e por qual valor. Não pode o contribuinte alegar que uma empresa do grupo (que, relembra-se, não ficou comprovada sua relação com a fiscalizada) fez uma negociação mundial e a parte da empresa no Brasil ficou em determinado valor e deve ser remetido integralmente.

Com base nas disposições do art. 299 do RIR/1999 (transcreve), pode-se concluir que o que foi pago à Indigold Carbon USA não foi usual ou normal na atividade da empresa. Foi um fato incomum, que poderia ter sido realizado por ela mesma, ou se terceirizado o serviço, teria de ser revestido de farta documentação comprobatória.

E ainda que se considerassem tais despesas como comprovadas, não ficou demonstrada a necessidade de tais gastos, caracterizando liberalidade da empresa.

O Acórdão 101-92.706 de 09/06/99 do 1º CC/1ª Câmara é muito claro a este respeito, ao afirmar: “Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido”.

Dessa forma, o valor total das amortizações de juros de R\$ 608.878,77 que impactaram no resultado da empresa do ano-calendário de 2014 será objeto de glosa.

Por decorrerem dos mesmos elementos fáticos e por sua base de apuração também decorrer da apuração do lucro líquido, aplica-se à CSLL o quanto disposto para o IRPJ.

2.2 – DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL

Considerando que o contribuinte possui saldos de Prejuízos Fiscais e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL de períodos anteriores, far-se-á a compensação quando dos lançamentos nos respectivos Autos de Infração.

Relembra-se que a compensação se dará seguindo o que prevê a legislação vigente, ou seja, limitada a 30% (trinta por cento) do IRPJ e da CSLL devidos, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Fica o contribuinte intimado desde já a corrigir o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e do Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LACS), considerando os resultados dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL a serem

lavrados, assim como considerando os resultados dos processos a partir dos quais a fiscalização compensou, de ofício, prejuízos fiscais e BC negativas da CSLL, com destaque aos processos 10845.722254/2011-65 e 15983-720.171/2014-13.

3 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

IRPJ:

Art. 42, da Lei nº 8.981/95; Art. 15, da Lei nº 9.065/95; Art. 3º, da Lei nº 9.249/95; Art. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300, do RIR/99. CSLL:

Art. 2º, da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Arts. 57, da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 58, da Lei nº 8.981/95; Art. 16, da Lei nº 9.065/95; Art. 2º, da Lei nº 9.249/95; Art. 1º, da Lei nº 9.316/96; Art. 28, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/72.

A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 515/534), sob os seguintes argumentos:

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Requerente tomou ciência dos Autos de Infração em 11.1.2019 (sexta-feira) (doc. nº 3), a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação desta Impugnação iniciou-se em 14.1.2019 (segunda-feira) e terminará em 12.2.2019 (terceira-feira).

Portanto, a presente Impugnação é tempestiva.

II. OS AUTOS DE INFRAÇÃO

Conforme atesta o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (“TVF”), os débitos exigidos decorrem da glosa de despesa que a Requerente considerou ter direito de deduzir de seu Lucro Real e de sua Base de Cálculo de CSL no ano-calendário 2014. As Autoridades Fiscais, no entanto, entenderam que tal despesa, atrelada à renegociação de empréstimo devido pela Requerente, não seriam necessárias para a manutenção de suas atividades.

Ao longo do processo de fiscalização, as Autoridades Fiscais solicitaram à Requerente informações complementares sobre a renegociação da dívida por ela detida, sendo que, nesta oportunidade, a Requerente apresentou prontamente os esclarecimentos necessários e a documentação comprobatória que respondiam a todos os questionamentos feitos pela Fiscalização.

Mesmo com a apresentação dos motivos que fundamentaram a despesa, bem como da comprovação de sua necessidade para a atividade da Requerente, as Autoridades Fiscais glosaram as despesas financeiras atreladas à atividade de renegociação das dívidas dispondo que tais valores (i) não tiveram contrapartida, comprovada por documentação, em favor da Requerente; e (ii) não tinham relação com as atividades normais ou habituais desenvolvidas pela Requerente.

A Requerente não pode concordar com a glosa feita, que resultou nas exigências fiscais que ora se discute. Isso porque, na linha do que será comprovado, tanto a glosa, quanto as exigências fiscais baseiam-se em meras presunções e suposições.

III. A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O artigo 142 do CTN estabelece que a constituição do crédito tributário pelo lançamento enseja um procedimento administrativo em que se verifique a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determine a matéria tributável, se calcule o montante do tributo devido, com identificação do sujeito passivo e, sendo caso, se aplique a penalidade cabível.

O *caput* do artigo 50 e seu inciso II, ambos da Lei 9.784/99 que apresenta regras gerais relacionadas a processos administrativos, combinados com o artigo 10 do Decreto

70.235/72 exigem motivação fundamentada para a lavratura de Autos de Infração, com a correta e precisa descrição dos fatos e do Direito a eles aplicável.

Na mesma linha, os artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72 são claros ao estabelecerem que qualquer cobrança deve indicar precisamente as normas fiscais supostamente infringidas, bem como ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No caso concreto, ao analisar a apuração de IRPJ e CSL da Requerente a Fiscalização realizou a glosa das despesas financeiras incorridas de forma legítima, sem, no entanto, avaliar quais as atividades da Requerente que fundamentaram tal dispêndio. As Autoridades Fiscais sequer se dispuseram a compreender o contexto em que ocorreram as operações financeiras que geraram a despesa com renegociação discutida nestes autos.

Some-se a isso o fato de que a Fiscalização se limitou a listar um apanhado de normas tributárias na capitulação legal de sua autuação, sem estabelecer de forma clara a necessária vinculação entre o seu conteúdo e os fatos por ela narrados no TVF, fato que prejudica sobremaneira a defesa da Requerente. Tal circunstância, no sistema constitucional brasileiro vigente, é inadmissível. A Requerente, protegida pela garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, não pode ser obrigada a se defender sem a clara noção da extensão exata do ilícito que lhe é imputado.

Levando em consideração a vinculação da atividade administrativa, especialmente quando se trata de lançamento tributário (atividade administrativa plenamente vinculada), torna-se imprescindível que o lançamento relacione especificamente e precisamente o dispositivo legal infringido (transcreve ensinamentos doutrinários).

A incorreta ou imprecisa capitulação e justificação legal da autuação leva ao necessário cancelamento do lançamento, posto que configura evidente cerceamento ao direito de defesa da Requerente e afronta o artigo 10 do Decreto 70.235/72, combinado com o artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, como já se manifestou a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”). Transcreve ementa do acórdão referido.

Resta demonstrado que a exigência em questão não só descumpriu os requisitos impostos pelo artigo 142 do CTN, pelo artigo 50 caput e inciso II da Lei 9.784/99, pelos artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72, como também afrontou aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (“CF”).

Em razão dos vícios acima apontados, a Requerente requer, preliminarmente, o cancelamento da exigência fiscal formulada, em decorrência da nulidade absoluta dos Autos de Infração lavrados, posto que carecem (i) da devida verificação de subsunção do fato à norma; (ii) da correta descrição dos elementos que ensejariam a autuação; e, também, (iii) de adequação da suposta infração cometida, cerceando, ou ao menos dificultado em muito o direito de defesa da Requerente, em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e, também, do disposto no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Caso não seja esse o entendimento desta I. Delegacia Regional de Julgamento (“I. DRJ”), o que se admite apenas para fins de argumentação, a Requerente passa a expor, nos itens seguintes, as demais razões de fato e de Direito que ensejam o reconhecimento da licitude do procedimento realizado, bem como da possibilidade jurídica de se considerar a despesa financeira com a renegociação do empréstimo como dedutível para fins de IRPJ e CSL.

IV. A IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

IV.1. Contexto operacional da Requerente

A Requerente é empresa que atua no setor petroquímico, sendo líder no mercado e tendo mais de 60 anos de atuação no território nacional.

A Requerente é especialista na produção de carbon black ou negro fumo de alta qualidade, produto derivado do petróleo e obtido a partir de processo industrial de alta tecnologia.

Além do negro fumo, a Requerente produz e comercializa energia elétrica, *tail gas* e vapor a partir de sua unidade de cogeração, que abastece a região da baixada santista, Estado de São Paulo.

Possui sede em São Paulo, tendo unidades produtivas em Cubatão-SP e Camaçari-BA, de onde atende o mercado nacional e internacional. Importante destacar que a Requerente é parte de Grupo Econômico com atuação mundial, aspecto comum nos dias de hoje, haja vista o fenômeno da globalização, sendo, também, subordinada ao centro administrativo global do Grupo Econômico, situado em Singapura (a Requerente é indiretamente controlada pela Kiran Investments Pte. Ltda, conforme organograma – doc. nº 4).

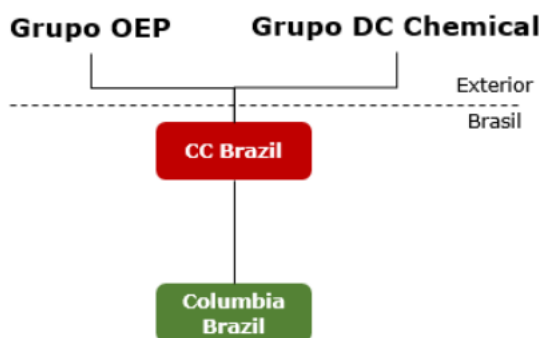
Além do importante papel realizado pela Requerente no ramo da indústria petroquímica, que muito contribui com o desenvolvimento da indústria nacional, vale pontuar que a Requerente atuou de maneira transparente ao longo de toda a fiscalização, atendendo a todas as solicitações apresentadas, bem como apresentando todos os documentos necessários à fundamentação do reconhecimento da despesa glosada nos presentes Autos de Infração.

IV.2. A natureza das despesas glosadas

A Requerente demonstrará, ao final do presente tópico, que havia, de fato, razões para incorrer na despesa glosada e que resultou nestes Autos de Infração, uma vez que o valor reconhecido em seu lucro líquido e considerado como dedutível no Lucro Real e na Base de Cálculo de CSL (i) foi necessário à realização das atividades industriais da Requerente; (ii) foi normal e usual ao contexto operacional, econômico e administrativo ao qual a Requerente estava inserida; e (iii) estava robustamente suportado por documentação hábil, idônea e suficiente.

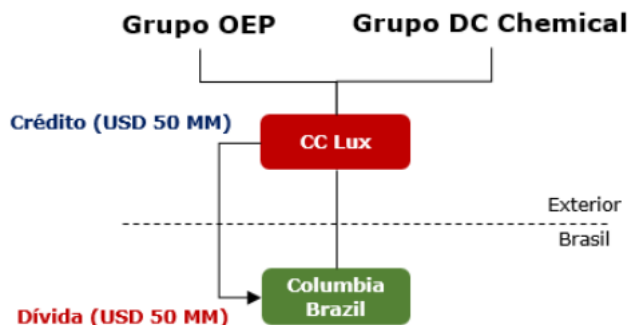
No início dos anos 2000, a Requerente, denominada à época de Columbia Chemicals Brasil Ltda. (“Columbia Brasil”), era detida pelo Grupo Phelps Dodge.

Em 2006, a Requerente despertou interesse dos Grupos Econômicos One Equity Partners (“OEP”) – empresa de investimentos do Grupo JP Morgan – e o Grupo DC Chemical (DC Chemical”), fato que fez com que as quotas representativas do seu capital social fossem adquiridas pela CC Acquisition Co. (Brazil) Participações Ltda. (“CC Brazil”) (doc. nº 5). Confira-se um diagrama exemplificativo da estrutura societária logo após a aquisição da Requerente (Columbia Brasil) pela CC Brazil:



Posteriormente, a Requerente (denominada à época de Columbia Brasil) incorporou a CC Brazil, sucedendo-a em todos os seus direitos e obrigações por força do *caput* artigo 227 da Lei nº 6.404, 15.12.1976 (“Lei das S.A.”), conforme se verifica pelo certidão de baixa de inscrição no CNPJ (doc. nº 6).

Por conta da sucessão universal de todos os direitos e obrigações da CC Brazil, a Requerente passou a ser devedora de empréstimo no valor de cinquenta milhões de dólares celebrados entre a CC Holdco (Luxembourg) S.à.r.l. (“CC Lux”) em 2006 (doc. nº 7). Confira-se o diagrama que simplifica a estrutura:



Tal empréstimo implicou despesas financeiras e retorno de parcela de principal da Requerente à CC Lux ao longo dos anos que sucederam a incorporação, como se pode verificar do Registro Declaratório Eletrônico – Registro de Operações Financeiras (“RDE-ROF”) (doc. nº 8).

O empréstimo realizado pela CC Lux para a CC Brazil se deu em um contexto em que a referida sociedade (CC Lux, representante dos Grupos OEP e DC Chemicals), captou recursos com terceiros (doc. nº 9) e os repassou a diversas sociedades constituídas nas jurisdições nas quais encontravam-se empresas operacionais que seriam adquiridas do Grupo Phelps Dodge.

Ocorre que a Requerente, bem como as subsidiárias operacionais que passaram a pertencer aos Grupo One Equity e DC Chemicals, não estavam sendo lucrativas, fato que fez com que o Grupo indiano Aditya Birla se interessasse pela aquisição das empresas operacionais voltadas à indústria petroquímica. Dessa forma, em 2011, o Grupo Aditya Birla adquiriu todas as sociedades voltadas à produção de carbon black do Grupo One Equity, inclusive a controladora da Requerente, a CC Lux. Levando-se em consideração que o Grupo Aditya Birla possuía melhor relacionamento comercial com instituições financeiras, o novo Grupo controlador da Requerente decidiu renegociar a dívida global das sociedades operacionais adquiridas dos Grupos OEP e DC Chemicals.

De início, um aspecto precisa ficar claro: os juros financeiros incorridos pela Requerente ao longo do empréstimo celebrado com a CC Lux (empréstimo com a mesma taxa de juros contratada originalmente pela CC Lux e instituição financeira) eram dedutíveis do Lucro Real e da Base de Cálculo de CSL, tanto isso é verdade que as Autoridades Fiscais, após verificarem o empréstimo e os juros incorridos, sequer contestaram sua respectiva dedutibilidade, sendo fato incontroverso nesses autos que o empréstimo original assumido pela Requerente quando da incorporação da CC Brazil em 14.7.2006 era necessário à sua atividade.

Vale destacar que a taxa de juros pactuada originalmente pela CC Brazil e a CC Lux era a taxa London Interbank Offered Rate (“LIBOR”)4 adicionada de um *spread* de 2,25% ao ano. Veja-se o apêndice do contrato original (doc. nº 7):

“Apêndice

A taxa de juros a ser cobrada nos termos do presente Contrato será determinada conforme a seguir:

A. “Juros Base” serão cobrados a uma taxa igual à Taxa Interbancária do Mercado de Londres (doravante denominada “LIBOR”), definida abaixo, mais uma margem de 2,25% ao ano.” 37.

A margem de 2,25% foi, posteriormente, ajustada para 3,75%, conforme aditamento celebrado em abril de 2008 (doc. nº 10):

B. Effective April 1, 2008, the definition of “Base Interest” found in the Appendix is changed to read:

Between April 1, 2008, and May 31, 2008, “Base Interest” will be charged at a rate equal to the London Interbank Offering Rate (“LIBOR”), defined below, plus a margin of 3.00% per annum. Starting June 1, 2008, Base Interest will be charged at a rate equal to LIBOR plus a margin of 3.75% per annum.

Portanto, é óbvio que qualquer negociação da taxa de juros cobradas neste empréstimo é de interesse das sociedades operacionais devedoras. Não por outro motivo que o Grupo Aditya Birla negociou novo empréstimo com o Bank of America, N.A. (“BofA”), cuja taxa de juros era inferior àquela originalmente pactuada entre a CC Lux e a CC Brazil.

Observe que a finalidade de celebrar novo empréstimo com o BofA era quitar o empréstimo original celebrado com uma taxa de juros superior àquela obtida com o BofA, fato que faria com que as sociedades operacionais (inclusive a Requerente) aumentassem seus respectivos lucros.

A renegociação foi realizada com sucesso e o empréstimo foi celebrado entre o BofA e a Requerente enviou os recursos para a CC Lux para quitar o valor em aberto do empréstimo (doc. nº 14).

Após o recebimento dos recursos decorrentes do novo empréstimo, a Requerente utilizou os recursos para remetê-los à CC Lux, liquidando a sua dívida original.

Note-se que a taxa de juros pactuada com o BofA foi inferior àquela decorrente do aditamento celebrado em abril de 2008, além de o empréstimo ter seu termo alongado. Tal fato pode ser comprovado pelo novo RDE-ROF (doc. nº 11), que passou a ter como credor o BofA e a taxa de juros LIBOR acrescida de *spread* de 3,25%.

Essa renegociação da dívida global das entidades operacionais adquiridas pelo Grupo Aditya Birla fez com que o Grupo passasse a dever valores à sociedade que realizou esforços para auxiliar na renegociação da dívida (valores denominados de “Bank Fee”).

Portanto, não há dúvida que se houvesse uma despesa atrelada à renegociação da dívida das empresas operacionais anteriormente detidas pelo Grupo OEP e DC Chemicals (inclusive, a Requerente), tal despesa se daria em benefício das entidades devedoras.

A referida prestação de serviços financeiros para a renegociação da dívida implicou a cobrança de determinado valor, nada mais razoável em uma renegociação de dívida.

Ocorre que, ao invés de as entidades operacionais terem feito, em um primeiro momento, o pagamento diretamente ao prestador dos serviços de renegociação, o Grupo Aditya Birla entendeu que seria operacionalmente mais conveniente que uma das empresas situadas na mesma jurisdição do atual credor da dívida global (BofA) – Indigold Carbon USA (“Indigold USA”) – realizasse o pagamento da referida despesa, rateando o encargo às entidades operacionais na proporção dos seus respectivos empréstimos.

As Autoridades Fiscais no TVF dispuseram que a Requerente não teria comprovado que a Indigold se trataria de empresa coligada, sendo que somente haveria comprovação da relação societária da Requerente com as empresas CC Lux e Indigold Carbon – Netherlands – B.V. (“Indigold NE”). Ocorre que a Indigold, conforme disposto no organograma societário (doc. nº 4), é sociedade coligada à Requerente. Veja-se que a partir do organograma societário é possível concluir que: (i) a CC Lux (controladora da Requerente) é integralmente detida pela Indigold NE; (ii) a Indigold NE é controladora da Indigold Carbon (Hungary) Koriátolt Felelősségű Társaság (Limited Liability Company) Hungary (“Indigold Hungary”); e (iii) a Indigold USA é controlada pela Indigold Hungary.

Dessa forma, a Indigold realizou o pagamento, de forma concentrada, de toda a taxa atrelada à renegociação da dívida global do Grupo e, em um segundo momento, emitiu

documento (doc. nº 12), segregado a cada uma das empresas operacionais, para subsidiar a remessa de reembolso de despesas.

Veja-se que o valor disposto no documento que subsidiou o reembolso de despesas da Requerente foi exatamente o valor remetido ao exterior em 2011 para a Indigold USA no contrato de câmbio celebrado em 13.9.2011 com o HSBC Bank Brasil S.A. (doc. nº 13).

Observe-se que o próprio contrato de câmbio celebrado para remeter os recursos à Indigold USA apresenta trecho que deixa claro que a remessa se trataria de reembolso de despesas cuja natureza seria prestação de serviços:

LIQUIDACAO ATE:15/09/2011	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERACAO: 45388-85-0-95-90 DESCRICAO.....: SERV-DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS	
RECEBEDOR NO EXTERIOR: INDIGOLD CARBON USA, INC	PAIS: 2496 ESTADOS UNIDOS
NUMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:	
CORRETOR.: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S.A.	
CNPJ.....: 32.648.370/0001-26	

Obviamente que a instituição financeira que celebrou o contrato de câmbio com a Requerente solicitou documentação comprobatória para justificar a remessa de tais valores, isto porque tais valores foram, inclusive, objeto de incidência de Imposto de Renda retido na Fonte ("IRF") à alíquota de 25%, conforme fica claro nas outras especificações do contrato de câmbio (doc. nº 13):

OUTRAS ESPECIFICACOES
REC. NO EXT.: INDIGOLD CARBON USA, INC - MARIETTA, GA/USA (PART.MIN.CAP.7) - P/CRED.JTO. BANK OF AMERICA, N.A.- ABA NUMBER: 061000052 (ACH) - ABA NUMBER: 026009593 - SWIFT CODE: BOFAUS3N - ACCOUNT: 3340-3424-3667- VALUTA : 15/09/2011 - DESPESAS : ISENTO - FAT. NR.SP110801-B OP. REF. A REEMBOLSO DE DESPESAS IR: 25% - TX: 1,7073 - IR INC: RS 3.204.493,77 - I.R. REC.: RS 801.123,44 TRIB.POR CONTA DO PAG.DARF REC.EM 13/09/11 P/VENDEDOR OP.NOS MOLDES DA RES.3.265 DE 04/03/2005 E CIRC. 3.280 DO BC. IOF DE 0,38% CONF.DECRETOS 6306 DE 14.12.2007 E 6339 DE 03.01.2008 DEBITO EM RESERVA 14/09/2011 AG.: 0213 C/C : 02401-80 REF. FAL (FONE: 3191.2531)

Tais valores enviados em 2011 pela Requerente para fazerem frente ao reembolso de despesas da Indigold foram ativados, para serem apropriados como despesa na medida do prazo do empréstimo, como preleciona a melhor prática contábil.

Portanto, resta comprovado que (i) a Requerente era devedora original de uma dívida com sua controladora (a Requerente incorreu em juros que foram reconhecidos em sua contabilidade e deduzidos em seu Lucro Real e sua Base de Cálculo de CSL); (ii) após a aquisição das entidades operacionais dedicadas à atividade de produção de carbon black, o Grupo Aditya Birla renegociou a dívida de tais empresas, aqui incluindo-se a Requerente como uma das devedoras; (iii) a Requerente se beneficiou de nova taxa de juros decorrente da celebração de novo empréstimo com o BofA, fato que fez com que a Requerente reconhecesse um maior lucro tributável no Brasil; (iv) a Indigold USA era sociedade coligada à Requerente (sociedades pertencentes ao mesmo Grupo Econômico); e (v) a Requerente reembolsou a despesa antecipada pela Indigold na exata proporção dos recursos emprestados pelo BofA.

Por todo exposto, não resta nenhuma dúvida que as despesas com "Bank Fees" no ano de 2014 eram atreladas à renegociação da dívida global das empresas do Grupo, inclusive da dívida detida pela Requerente.

IV.3. O Direito de a Requerente deduzir as despesas com taxas bancárias atreladas à renegociação de sua dívida

Os presentes Autos de Infração baseiam-se nas três seguintes premissas:

1. A efetiva prestação de serviços de renegociação da dívida global não teria sido comprovada; 2. Não se comprovou que a Requerente é coligada da Indigold USA; e 3. Não foram apresentados documentos que comprovassem a renegociação da dívida (especialmente o contrato de prestação de serviços).

Por todo exposto, a despesa não seria dedutível visto que (i) documentalmente não foi comprovada pela Requerente; e (ii) não seriam necessárias à sua atividade.

Ocorre que nenhuma das conclusões das Autoridades Fiscais que fundamentam os presentes Autos de Infração merecem prosperar.

Como exaustivamente comprovado no tópico anterior da presente Impugnação, houve, de fato, uma renegociação de dívidas. Primeiro, seria ingênuo acreditar que nenhuma empresa estaria encabeçando a renegociação de dívidas, fazendo jus a remuneração pelo serviço prestado. Segundo, a referida prestação estava regulada por instrumento próprio. Dessa forma, não é possível concluir que não há comprovação documental de que houve, à época da repactuação, prestação de um serviço remunerado pelo valor global e antecipado pela Indigold USA.

Em relação à premissa (2) dos presentes Autos de Infração, vale mencionar que a Requerente comprovou no parágrafo 47 desta Impugnação que havia, sim, dependência societária comum entre a Requerente e a Indigold USA, fato que afasta completamente a alegação aventada pelas Autoridades Fiscais que não teria sido comprovada a relação de coligação entre as referidas sociedades.

Por fim, em relação à premissa (3) dos presentes Autos de Infração, a Requerente apresentou contrato global de renegociação de dívida, instrumento que afasta qualquer dúvida de que houve, de fato, renegociação da dívida global das entidades operacionais (incluindo-se, aqui, a Requerente).

Portanto, resta-se comprovado que (i) houve renegociação de dívida; e (ii) tal renegociação implicou pagamento de taxa; e (iii) o pagamento da taxa foi objeto de rateio para todas as empresas operacionais devedoras na proporção de suas dívidas.

De acordo com o artigo 299 do Decreto nº 3000, de 26.3.1999 (“RIR/99”), dispositivo que estabelece a regra geral para dedutibilidade de despesas incorridas por empresas brasileiras sujeitas ao regime do Lucro Real e vigente no ano de 2014, as sociedades estão autorizadas a deduzir despesas consideradas necessárias, usuais e normais para a manutenção de suas atividades comerciais.

O Parecer Normativo nº 32, de 17.8.1981 (“PN 32/81”), emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação, explica que a despesa necessária é aquela essencial para realização das atividades econômicas da sociedade (direta ou indiretamente relacionada à atividade da empresa), estando vinculada à continuidade da fonte produtiva da receita da empresa.

Por sua vez, a despesa normal seria aquela cujo valor é comumente encontrado no tipo de operação efetuada pela empresa. Já a despesa usual é aquela habitual para o tipo de negócio que a empresa é envolvida.

Regra geral, com objetivo de determinar a necessidade da despesa, o contribuinte deve estabelecer uma clara conexão entre a despesa incorrida e as atividades realizadas pela empresa. Caso a empresa seja capaz de demonstrar tal conexão (a despesa é incorrida para o benefício das atividades da empresariais), o requisito da necessidade foi cumprido.

Portanto, a clara correlação entre a despesa com a renegociação da dívida e o sucesso da repactuação da dívida com menores taxas de juros é prova de que a despesa atrelada à renegociação era necessária e foi incorrida em benefício da Requerente.

Nesse sentido há vasta jurisprudência, como o Acórdão Nº 1302-001.344, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) – “Caso Oceanus”, publicado em 24.06.2014:

“DEDUTIBILIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSÁRIA À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Despesas financeiras, que são necessárias à atividade empresarial, a título de exemplo, taxas bancárias, taxas de administração, comissão bancária, juros de mora por atraso de pagamento de fornecedores e tributos, são despesas dedutíveis para apuração do IRPJ.”

No Caso Oceanus fica claro o posicionamento do Conselho de que as despesas com instituições financeiras, ainda que não se trate dos juros propriamente incidentes sobre operações, são dedutíveis na medida que representam gasto necessário a captação dos valores e da manutenção das atividades produtivas.

Por fim, é evidente que a despesa incorrida pela Requerente no ano de 2011 e apropriada ao longo da vigência do contrato é usual e normal às suas atividades. Não se é possível imaginar que determinada despesa relacionada à renegociação da dívida, que implicou uma economia de recursos (por diminuição da taxa de juros), não seria normal ou usual.

Ademais, é extremamente correto às atividades empresariais a repactuação de dívidas e o pagamento de taxas para a instituição que se desdobrou nas negociações e auxiliou na renegociação do passivo. Não há nada de anormal ou não usual na transação que implicou a despesa.

Ademais, as Autoridades Fiscais dispuseram que a despesa não restava suportada por documentação comprobatória farta, o que também não pode prosperar por qualquer ângulo que se analise a situação. Isso porque, conforme já exaustivamente disposto ao longo desta Impugnação, a Requerente apresentou (i) o contrato global de repactuação da dívida; (ii) documentos comprobatórios que a Indigold USA fez frente ao pagamento da taxa cobrada pela instituição que auxiliou na renegociação da dívida; e (iii) comprovação do fluxo financeiro de que a Indigold USA antecipou a despesa em benefício de todas as empresas operacionais devedoras e, posteriormente, foi por elas reembolsada.

Os contratos celebrados e repactuados comprovam a ocorrência de todos os fatos contabilmente registrados, sendo que, neste particular, a contabilidade, por força dos artigos 923 e 924 do RIR/99, ambos vigentes em 2014, é prova da realidade econômica a ela sobrejacente.

Por todo exposto não resta outra alternativa à I. DRJ que não o imediato cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e CSL, isto porque foi-se comprovado cabalmente que a despesa incorrida pela Requerente em 2014 a título de “Bank Fee” era necessária, normal e usual, sendo, portanto, dedutível para fins de apuração do IRPJ e CSL.

V. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE MULTA

Além do fato de que o crédito tributário exigido nos presentes Autos de Infração ser indevido, fato que, por si só, é fundamento para o cancelamento da multa, ainda vale pontuar que a multa de 75% é confiscatória.

A aplicação de sanções deve sempre seguir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 2.º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99, que rege supletivamente o processo administrativo fiscal (transcreve).

No mesmo sentido, o artigo 142 do CTN dispõe que no ato do lançamento, a Autoridade Administrativa, sendo o caso, poderá propor a aplicação da penalidade cabível (transcreve).

O termo “propor” no artigo em referência deve ser entendido como a competência dada à autoridade fiscal para ponderar as situações objetivas e subjetivas da conduta praticada

pelo contribuinte, de modo que possa ser feito um verdadeiro juízo de pertinência e de adequação da aplicação da penalidade, se for o caso.

O E. STF, por unanimidade de votos, confirmou a redução do percentual de multa originalmente fixada em 60% do valor principal em discussão para 30%, corroborando a aplicação da teoria da proporcionalidade ao caso concreto transcreve. Confira-se a ementa do julgamento (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 523.471/MG; 2ª Turma do STF; Rel. Min. Joaquim Barbosa; sessão de 6.4.2010 – não destacado no original).

Por todas as razões acima expostas, resta demonstrado o total descabimento da aplicação da multa de 75% à Requerente no presente caso, razão pela qual se pleiteia seu imediato cancelamento ou, ao menos, sua redução a patamares não confiscatórios.

VI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, a Requerente destaca que, mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de multa por essa I. DRJ – o que também se coloca somente para argumentar -, a atualização desses valores não poderá ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC, já que o E. CARF se manifestou diversas vezes no sentido de que tais multas não são atualizáveis (transcreve ementas de acórdãos do Carf).

Do mesmo modo, a E. CSRF pacificou no julgamento do Recurso de Divergência nº 202-131.351 a questão acerca da ilegalidade da incidência dos juros moratórios (seja a taxa SELIC ou o percentual de 1% ao mês) sobre a multa.

“ATUALIZAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/01/97. Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.”

Inclusive, em sessão realizada em 8.12.2014, o Pleno da E. CSRF rejeitou proposta de Súmula que autorizaria a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício (4ª Proposta de Enunciado de Súmula prevista pela Portaria nº 23, de 21.11.2014 – “Portaria 23/14”), o que deixa evidente a impossibilidade de cobrança de quaisquer multas com atualização por tal índice.

VII. CONCLUSÃO E O PEDIDO

Essa Impugnação é tempestiva e deve ser integralmente apreciada e acolhida em suas razões de fato e de Direito, que demonstram a total improcedência desta infundada exigência fiscal.

Em sede de preliminar, a Requerente requer declaração de nulidade dos Autos de Infração, com a consequente extinção da exigência tributária por ausência de capitulação legal objetiva e precisa. Isto é, a Fiscalização não indicou os dispositivos legais que teriam sido infringidos, limitando-se a apresentar um apanhado de normas descontextualizadas, sem vincular a previsão descrita na norma e os fatos ocorridos – i.e., não restou demonstrada a subsunção dos fatos às normas. Não base que as Autoridades Fiscais copiem trechos de dispositivos legais, sendo necessário que seja demonstrado qual o fato concreto contrário à disposição prevista na norma. Essa demonstração não foi feita pela Fiscalização.

Em relação aos aspectos fáticos, restou-se comprovado que (i) houve, de fato, renegociação da dívida detida pela Requerente; (ii) houve prestação de serviço de renegociação, fato que permitiu que a celebração da renegociação ocorresse com sucesso e a Requerente obtivesse uma redução da taxa de juros que estava obrigada; (iii) o valor remetido à Requerente à Indigold USA relacionava-se à antecipação da despesa realizada pela referida empresa em benefício da sociedade que renegociou a dívida; e (iv) a Indigold também rateou a referida despesa para todas as sociedades operacionais devedoras do Grupo, isto porque a renegociação beneficiou todas àquelas sociedades.

Por conta dos aspectos factuais apresentados ao longo desta Impugnação e exaustivamente comprovados, é possível concluir que a despesa com a renegociação da

dívida era necessária, normal e usual para a Requerente, atendendo à regra contida no artigo 299 do RIR/99, dispositivo vigente em 2014.

Assim sendo, a Requerente pleiteia o acolhimento integral da presente Impugnação e o imediato cancelamento dos Autos de Infração (principal, multas e juros), com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Mesmo que o crédito principal seja mantido, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente pleiteia o cancelamento da multa de ofício pelo seu caráter eminentemente confiscatório ou, caso a I. DRJ entenda que não é o caso de cancelamento, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente pleiteia a redução da multa de ofício a patamares proporcionais e, também, que seja afastada a exigência dos juros sobre a multa eventualmente mantida.

A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Não obstante a pretensão impugnatória do contribuinte, o Acórdão da DRJ (e-fl.885/914), por outro lado, julgou **improcedente a Impugnação Administrativa, conforme ementa abaixo reproduzida:**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo sido apresentado nenhum novo documento ou elemento de prova tampouco requerimento, demonstrando a existência das condições previstas na lei para o direito de o impugnante fazê-lo em momento processual posterior ao da impugnação, deve-se julgar a matéria em litígio com base nos elementos disponíveis no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

As despesas não comprovadas documentalmente sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica é obrigada, por lei, a conservar em ordem, documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

DESPESA OPERACIONAL.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, desde que necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Cabível a glosa da despesa financeira escriturada pelo contribuinte quando não comprovado ser necessária para a atividade da empresa e contribui para a manutenção da respectiva fonte produtora.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre

a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A alegação de que a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra o crédito tributário, sujeitando-se, desta forma, à incidência de juros de mora, quando não paga integralmente no vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 927/957), onde repisa os argumentos já expostos na impugnação administrativa, renovando-os, além de juntar novos documentos (e-fl.971/1386) para reforçar sua pretensão recursal e postular a necessidade de reforma do Acórdão recorrido. Finalmente, concluiu e requereu:

121. A Recorrente demonstrou que este Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser integralmente apreciado e acolhido em suas razões de fato e de Direito, que demonstram a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, com o reconhecimento de total improcedência da exigência fiscal questionada que, assim, deve ser integralmente cancelada, uma vez que restou demonstrado que:

(i) todas as operações descritas pela Recorrente, de fato, ocorreram e estão lastreadas por documentação hábil e idônea. Ao longo do processo administrativo restou-se comprovada (i.1) a efetiva prestação de serviços de renegociação global das dívidas das empresas do Grupo Aditya Birla; e (i.2) ao recebimento de contrapartidas por parte da Recorrente que, de forma incontestável, reduziu o custo de capital (melhores taxas de juros e prazos para quitar o empréstimo), o que representa contrapartida decorrente do serviço de renegociação das dívidas; e ii) as despesas com custos atreladas à renegociação das dívidas são **dedutíveis** porque: a. os custos vinculados direta e indiretamente ao empréstimo contratado pela CC Brazil e que foram transferidos à Recorrente por determinação legal (artigo 227 da Lei das S.A.) são necessários;

b. a necessidade dos custos em questão decorre do ganho econômico atrelado à renegociação do empréstimo detido pela Recorrente, o que aumentou sua lucratividade e seu fluxo de caixa; e

c. havia regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro que garantiam que, desde que atendidos os requisitos nelas previstos, as despesas financeiras seriam dedutíveis (no presente caso, os custos decorrentes da renegociação da dívida atenderam a todos esses requisitos).

122. Por essas razões, a Recorrente requer o acolhimento integral deste Recurso Voluntário, com a reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento integral da exigência

fiscal questionada (principal, multas e juros), com o consequente arquivamento do processo administrativo. Caso este CARF não entenda pelo cancelamento integral da exigência fiscal, o que se admite para argumentar, a Recorrente requer, em caráter subsidiário, que a multa de ofício seja reduzida a um patamar razoável. Por fim, a Recorrente informa que possui interesse em realizar sustentação oral perante este CARF.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, dos documentos de fls. 971-1386 juntados com o Recurso Voluntário, bem como a maior parte dos documentos apresentados com a Impugnação, são em sua maioria redigidos em língua estrangeira sem o devido acompanhamento de tradução juramentada, em ofensa ao disposto no art. 22 da Lei 9.784/1999 e no art. 192 do CPC/2015, respectivamente:

Lei n. 9.784/1999

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

CPC/15

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Razão pela qual **não os estou considerando em minha análise.**

Neste aspecto, em que pese o inconformismo da **Recorrente, ante a ausência de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que as despesas glosadas são usuais e necessárias**, não há como alcançar conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido.

Peço vênia para transcrever excerto do voto vencedor:

Em análise a glosa da despesa contabilizada na conta 92050 “Despesas de Juros ‘Bank Fees’”, no valor de R\$608.878,00, em relação à qual a contribuinte informou, durante o procedimento fiscal, ser relacionada com custo de refinanciamento global da dívida da empresa, em 2011. Pelos documentos apresentados, a autoridade fiscal considerou não ter havido a comprovação da efetiva prestação de serviço arguida, mas tão somente do desembolso e a remessa do dinheiro, e ainda que se considerassem tais despesas como comprovadas, não teria ficado demonstrada a necessidade de tais gastos, caracterizando liberalidade da empresa.

Sobre o assunto em discussão, primeiro vale ressaltar que a escrituração, para estar em conformidade com as leis comerciais e fiscais, deverá estar inequivocamente resguardada com documentação hábil, idônea, a qual deverá ser necessariamente disponibilizada ao crivo do fisco, de forma a que este possa realizar os batimentos que julgar convenientes em busca da observação do fiel cumprimento da legislação tributária, nos parâmetros do ordenamento jurídico de regência.

Ademais, cabe reproduzir os art. 299 e 300 do RIR/1999, constantes do enquadramento legal da infração apurada no Auto de Infração do IRPJ:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §2º).

A regra geral, em termos de despesas operacionais, é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis. A lei, não podendo prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções, que consistem na não dedutibilidade, na limitação do valor dedutível, e na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

Excepcionalmente, há dispositivos relativos ao momento em que o custo ou despesa pode ser debitado a lucros e perdas, ou à opção para levar custos à despesa, ou à dedução a título de incentivo fiscal.

Em vista disso, não há na lei relação de despesas dedutíveis. Ao contrário, há apenas as exceções. Assim, o procedimento para se saber se uma despesa é dedutível consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando daquela despesa. Caso exista, o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico. Não existindo, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

- a) os valores não serem passíveis de apropriação direta em custos e não constituírem inversões de capital;
- b) serem despesas necessárias, entendidas assim as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;
- c) serem comprovadas e escrituradas;
- d) serem debitadas no período-base competente.

Indubitavelmente, as regras citadas nos itens “a” e “b” oferecem as maiores dificuldades de análise. O conceito de necessidade, aparentemente, por ser oposto ao de mera

liberalidade, seria definido por critérios puramente subjetivos. Todavia, não é assim: ele deve ser corolário direto da relação havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita. Portanto, consequência direta do confronto entre duas situações de fato: gastos *versus* receita.

(...)

Além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade da despesa, ela deve ser devidamente comprovada, ou seja, somente poderá ser considerada como dedutível a despesa para qual for demonstrada sua ocorrência com documentação hábil e suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º do DL 1.598, de 1977, que estabelece que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

Portanto, não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido. Tal comprovação abarca, no caso de prestação de serviços, a demonstração da efetividade de sua realização.

(...)

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar planilha analítica (data, histórico, valores, taxas, fórmulas de cálculo de juros etc.) com a composição das Despesas Financeiras indicadas na conta de nº 3.01.01.09.01.08, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Em resposta apresentou tabela de composição das despesas financeiras, contendo número, descrição e valor, dentre elas a conta 92050 - Despesas de Juros "Bank Fees", no montante de R\$ 608.878,00, para a qual foi informado que "Nessa conta são registrados os valores que se referem à amortização de despesa relacionada com custo de refinanciamento global da dívida da empresa. (...). Em 13/09/2011 a Columbian Chemicals Brasil Ltda., atual Birla Carbon Brasil Ltda., efetuou o reembolso das despesas de refinanciamento da dívida global da empresa, agora com o credor Bank of America (vide DOC 4), para a Indigold Carbon USA (Estados Unidos), no valor de US\$ 1.407.702 através do Contrato de Câmbio 11/198269 (DOC 5)". Apresentou nessa mesma resposta tal contrato de câmbio.

Na sequência, foi intimada a "esclarecer, por escrito, como se deu o refinanciamento da dívida global da empresa com o credor Bank of America, quais foram as despesas cobradas da Birla Carbon, e qual a relação desta com a empresa Indigold Carbon USA".

A contribuinte respondeu que:

(...) a Columbian Chemicals Brasil Ltda., atual Birla Carbon Brasil Ltda., efetuou o reembolso das despesas de refinanciamento da dívida global da empresa, agora com o credor Bank of América (vide DOC 4), para a Indigold Carbon USA (Estados Unidos), no valor de US\$ 1.407.702 através do Contrato de Câmbio 11/198269 Esta despesa está relacionada com o custo do refinanciamento global da dívida da empresa. Notadamente os juros cobrados pela operação financeira global são mais baixos que, por exemplo, as taxas de juros que são praticados no mercado financeiro do país, ou seja, há uma diminuição efetiva dos juros pagos, porém o banco que assume a dívida, Bank of America, inicialmente cobra despesas bancárias para efetuar tal operação, o é chamado de bank fees.

A Indigold Carbon USA (Estados Unidos) é uma empresa coligada a BIRLA, ambas pertencendo ao grupo ADITYA BIRLA, e foi a responsável pelo pagamento das despesas bancárias no momento do refinanciamento global da dívida, repassando para cada uma das empresas que possuíam empréstimo as suas respectivas despesas junto ao Bank of America (Estados Unidos), de acordo com a estratégia global de refinanciamento adotada".

A Fiscalização relata que não houve comprovação de que a Indigold Carbon USA se trata de empresa coligada, pois tudo que foi apresentado foi o contrato social que informa a composição acionária (99,90% da CC Holdco – Luxembourg – S.ÀR.L e 0,10% da Indigold Carbon – Netherlands – B. V.), isto é, nenhuma referência feita à Indigold Carbon USA, e que não foi apresentado nenhum documento relativo a esta “renegociação da dívida global”, principalmente um contrato de prestação de serviços, em que ficasse claro o que seria feito, como seria realizado e por qual valor.

E assim concluiu: (i) o que foi pago à Indigold Carbon USA não foi usual ou normal na atividade da empresa. Foi um fato incomum, que poderia ter sido realizado por ela mesma, ou se terceirizado o serviço, teria de ser revestido de farta documentação comprobatória; (ii) ainda que se considerassem tais despesas como comprovadas, não ficou demonstrada a necessidade de tais gastos, caracterizando liberalidade da empresa.

(...)

É importante observar que, de acordo com as informações trazidas na impugnação, a despesa em questão estaria atrelada à renegociação da dívida global, em 2011, do empréstimo contraído, junto a terceiros, em 2006, pela CC Holdco (Luxembourg) S.àr.l. (“CC Lux”) e repassado à CC Acquisition Co. (Brazil) Participações Ltda. (“CC Brazil”), a qual adquiriu as quotas representativas do capital da Columbia Chemicals Brasil Ltda (“Columbia Brasil”), atual Birla, e logo em seguida foi por esta incorporada, transferindo-lhe o passivo representado pelo empréstimo que lhe havia sido repassado pela “CC Lux”.

Explicou a impugnante que o empréstimo repassado pela “CC Lux” à “CC Brazil” se deu em um contexto em que a referida sociedade (CC Lux), representante dos Grupos OEP e DC Chemicals), captou recursos com terceiros (doc. nº 9) e os repassou a diversas sociedades constituídas nas jurisdições nas quais encontravam-se empresas operacionais que seriam adquiridas do Grupo Phelps Dodge.

Portanto, a CC Acquisition Co. (Brazil) Participações Ltda. (“CC Brazil”), foi uma das empresas constituídas para a aquisição das empresas operacionais que seriam adquiridas do Grupo Phelps Dodge. No caso específico da “CC Brazil”, trata-se de empresa constituída com a finalidade específica de receber o repasse do empréstimo contraído pela CC Lux e adquirir as quotas representativas do capital da Columbia Chemicals Brasil Ltda (“Columbia Brasil”), atual Birla, para, logo em seguida, ser por esta incorporada, transferindo-lhe o passivo representado pelo empréstimo que fora contraído e repassado para a “CC Lux para a aquisição da própria Columbia Brasil.

Assim, não se poderia afirmar que as despesas advindas desse empréstimo eram necessárias para que a contribuinte operasse, pois o recurso foi destinado à aquisição dela própria (“Columbia Brasil”, atual Birla), ou seja, foi repassado a terceiros (seus antigos acionistas), sem nunca ter sequer passado pelo caixa da Columbia Chemicals Brasil Ltda (“Columbia Brasil”), atual Birla.

Note-se que não há relação entre a motivação do empréstimo e as atividades desenvolvidas pela “Columbia Brasil”. Para a “Columbia Brasil” este empréstimo não teve necessidade alguma de ser tomado, é um passivo que não representou a entrada de qualquer ativo em troca.

As despesas financeiras vinculadas ao passivo recebido na incorporação em nada contribuem para aumentar as receitas da “Columbia Brasil”. Pelo contrário, tais despesas descapitalizam a empresa e inibem ou dificultam novos investimentos capazes de produzir maiores receitas. Assim, operam contra ela, não em seu favor. E isso só foi possível de ser feito devido ao controle exercido pela CC Holdco (Luxembourg) S.àr.l. (“CC Lux”), pois não é lógico que a “Columbia Brasil” considerasse vantajoso assumir dívida de outra empresa.

Ressalte-se que o fato de a contribuinte nunca ter sido autuada em relação ao período em que afirma ter deduzido *os juros financeiros incorridos ao longo do empréstimo celebrado com a CC Lux (empréstimo com a mesma taxa de juros contratada*

originalmente pela CC Lux e instituição financeira), alcançado pela decadência à época da Fiscalização em comento, não significa dizer que tais despesas atendessem aos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação tributária de regência, como defende a impugnante.

Por seu turno, ainda que, em 2011, o Grupo Aditya Birla (novo adquirente da Birla) tenha negociado novo empréstimo com o Bank of America, N.A. (“BofA”), com taxa de juros inferior àquela originalmente pactuada entre a CC Lux e a CC Brazil, é certo que as despesas financeiras decorrentes dessa renegociação da dívida inicial, também não se enquadrariam nas condições de dedutibilidade previstas no art. 299 do RIR/1999, não sendo necessários, nem usuais ou normais à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora.

Ademais, na fase impugnatória, tal como ocorreu durante o procedimento fiscal, a contribuinte não logrou comprovar, documentalmente, a arguida prestação de serviços financeiros para a renegociação da dívida que teria implicado a cobrança do valor remetido à Indigold Carbon USA (“Indigold USA”), empresa que teria sido escolhida pelo Grupo Aditya Birla para realizar, em um primeiro momento, o pagamento diretamente ao prestador dos serviços de renegociação, rateando o encargo às entidades operacionais na proporção dos seus respectivos empréstimos.

Com efeito, do confronto da documentação que acompanha a impugnação com as alegações da contribuinte, verifica-se que o organograma societário (doc. 04, fl. 556) mostra que tanto a contribuinte quanto a Indigold Carbons USA estão, indiretamente, sob o mesmo controle societário. Todavia, os demais documentos, dentre os quais o contrato de câmbio e a *invoice* de fl. 853, comprovam a remessa feita pela Columbia Chemicals Brasil Ltda para a Indigold Carbon USA, mas não se conhece as partes, a natureza e os termos do contrato de prestação de serviços que a impugnante alega ter dado causa à referida remessa.

Como bem afirmou o autuante, não há nos autos o contrato de prestação de serviços, em que ficasse claro o que seria feito, como seria realizado e por qual valor, não podendo a impugnante alegar que uma empresa do grupo fez uma negociação mundial e a parte da empresa no Brasil ficou em determinado valor e deve ser remetido integralmente.

Diante do exposto, conclui-se que a despesa glosada, no valor de R\$608.878,77, não preenche os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/1999, pois não ficou comprovada documentalmente o que lhe deu ensejo e ainda que assim estivesse, caso se confirmasse a alegação da impugnante de que estaria atrelada à renegociação da dívida originalmente contraída, por sua antiga controladora, para a aquisição da própria impugnante, não seria despesa necessária, entendida assim as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos.

Logo, mantém-se o lançamento do IRPJ.

Quanto ao Auto de Infração da CSLL, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Note-se ainda que a alegação de que o art. 17 do Decreto-lei 1598/77 sobreporia a regra geral prescrita no art. 47 da Lei n. 4.506/1964, já foi enfrentada por este conselho, tendo sido adotado entendimento **de que o referido art. 17 teria incluído requisitos a mais, não suprimindo a regra geral, conforme ilustra o acórdão n. 1201-003.084:**

ASSUNTO:IMPOSTOSOBREARENDADEPESSOAJURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2010

JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades,

as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis aos valores de mercado, devem ser enquadradas como necessárias, sendo, portanto, dedutíveis.

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe à decisão de primeira instância inovar as razões fáticas e alterar os fundamentos de direito que levaram o fisco a enquadrar despesas financeiras como desnecessárias. Não compete ao julgador, pois, “tentar salvar” o lançamento a partir de notória modificação na motivação originária, sob pena de violação ao artigo 142 do CTN.

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2010

REGRAS DE DEDUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. APURAÇÃO DA CSLL.

Os requisitos gerais de dedutibilidade de despesas operacionais previstos no art. 299 do RIR/99, assim como as regras próprias de dedução de juros previstas nos arts. 374 e 375 do RIR/99, são aplicáveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Assim, diante da clareza do acórdão recorrido, e por com ele concordar, entendo deva ser negado provimento ao Recurso Voluntário nesta matéria.

Ademais, tampouco merece acolhimento alegações que buscam afastar ou reduzir a multa de ofício, prescrita na legislação de regência, sob o risco de ofensa à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Da mesma forma, a aplicação de juros sobre a multa de ofício se trata de matéria já consolidada no âmbito administrativo:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-

001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz